Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JD-485/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/04524/2012
PROTOCOLO	**:**	1307086
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	**:**	CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULAR. PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 07ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 28 de abril de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela **IRREGULARIDADE** DOS ATOS E FATOS APURADOS DURANTE A INSPEÇÃO ORDINÁRIA N.º 020/2013, NO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU/MS, COM APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL AO SR. CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA, NO VALOR DE 50 (CINQUENTA) UFERMS, DEVIDO À PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES QUE INFRINGEM A CARTA MAGNA DE 1988, E AS LEIS FEDERAIS N.º 4.320/1964 E 8.730/1993. ASSIM, É CONCEDIDO O PRAZO REGIMENTAL PARA QUE O RESPOSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC/MS, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO. ADEMAIS, RECOMENDA- SE AO RESPONSÁVEL PELA MATÉRIA QUE OBSERVE SE O CONTROLE INTERNO FOI IMPLANTADO NO ÓRGÃO, BEM COMO SE ESTÃO SENDO ATUALIZADAS AS DECLARAÇÕES DE BENS E VALORES DOS FUNCIONÁRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 28 de abril de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Em apreciação o **Relatório de Auditoria n.º 020/2012** (Peça 02), realizada *in loco* pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE), relativo ao período de janeiro a dezembro de 2011, no Fundo Municipal de Saúde de Maracaju/MS, apontando as seguintes irregularidades:

1. Não há controle dos Bens Móveis (item 11.1);

2. Não há controle dos Bens Imóveis (item 11.2);

3. Não há controle interno (item 11.5);

4. Não está atualizada a declaração de bens e valores pelos funcionários (item 12);

5. Não houve audiência pública (item 14);

6. Não houve aprovação das contas anuais pelo Conselho Municipal de Saúde (item 15).

Das irregularidades supracitadas, o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal à época, foi devidamente notificado (Peça 3), conforme normas regimentais, para que viesse aos autos prestar esclarecimentos e apresentar documentos necessários.

O responsável respondeu à notificação (Peça 9) apresentando documentos e justificativas que acreditou serem capazes de sanar as falhas destacadas. Desse modo, a 3ª ICE na análise **ANC-3ICE-3887/2013** (Peça 11) entendeu que os argumentos apresentados sanaram todas as irregularidades apontadas anteriormente, razão pela qual concluiu que o presente processo oferece condições para ser arquivado.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer n.º14234/2014**, discordando do entendimento da 3ª ICE, opinou pela adoção do seguinte julgamento, *in verbis*:

> *1. Pela aplicação de multa ao Responsável, de acordo com o artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012;*
> *2. Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.*
> *3. Pela recomendação para que seja observada, nas próximas inspeções se o controle interno foi implantado no órgão, bem como, se estão sendo atualizadas.*

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Procedendo ao exame do que consta nos autos verifiquei que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2011, não guardavam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria. Por esse motivo, o responsável foi devidamente notificado para apresentar documentos e justificativas em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Após o exame da documentação e justificativas trazidas aos autos pelo responsável, o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal à época, conclui que estes não foram capazes de sanar todas as irregularidades apontadas no processo, e destaco que, quanto à ausência do Inventário Patrimonial, do Termo de Responsabilidade pela guarda dos mesmos e do Controle Interno (itens 11.1, 11.2 e 11.5, respectivamente, do Relatório de Auditoria n.º 020/2012), foi justificado pelo responsável da seguinte forma:

> *O controle existe conforme se demonstra com os documentos apresentados. E m- bora não eficiente em razão de a sua operacionalidade ser quase toda manual, esforços estão sendo feitos para transferir todo o arcabouço patrimonial, para um sistema moderno com leitor ótico e que traga segurança e precisão de se verificar onde e com quem está a responsabilidade do ativo, sistema esse já adquirido e que vem de encontro com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP(...)*
> *De fato o Município ainda não criou o controle interno, mas as providências estão sendo tomadas para que na próxima gestão esse serviço seja disponibilizado no contexto municipal. Na atualidade esse desempenho é feito pelo Serviço de Contabilidade sob a responsabilidade do contador chefe.*

Ocorre que, corroborando com entendimento do Ministério Público de Contas, não acato tais justificativas, pois o controle dos bens móveis e imóveis não está sendo devidamente feito conforme preceitua o artigo 94 da Lei Federal n.º 4.320/1964, bem como não foi elaborado o Inventário Patrimonial de acordo com o artigo 96 do mesmo diploma legal. Da mesma forma, o controle interno, conforme afirma o próprio responsável, não está sendo realizado, contrariando o que prescreve o artigo 74 da Constituição Federal.

Portando, resta claro que, embora o responsável tenha alegado que esforços estão sendo feitos para regularizar as falhas apontadas, caberá multa regimental nos moldes do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de

11 de dezembro de 2013.

Quanto à ausência de Declaração de Bens e Valores dos Funcionários (item 12 do Relatório de Auditoria n.º 020/2012), o gestor informa que desconhecia a exigência de atualização anual da declaração de rendimentos, mas que medidas estavam sendo tomadas para a regularização. Porém, não acato a justificativa, tendo em vista que foi descumprido o artigo 1º da Lei Federal n.º 8.730/1993, que dispõe que é obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos.

Em tempo, quanto aos itens 14 e 15 do Relatório de Auditoria n.º 20/2012, quais sejam, ausência de audiência pública e de aprovação das contas anuais pelo Conselho Municipal de Saúde, as justificativas apresentadas foram por mim acatadas.

Dessa forma, respaldado nos princípios constitucionais, especialmente os da legalidade e razoabilidade, e na função que me cabe enquanto membro deste Egrégio Tribunal entendo que, a falta de documentos obrigatórios enseja a aplicação das sanções procedimentais estabelecidas no Regimento Interno desta Corte.

Diante de todo o exposto, corroborando o entendimento do parecer do Ministério Público de Contas, profiro o meu **VOTO** com o seguinte teor:

I – Pela **IRREGULARIDADE** dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n.º 020/2013, no Fundo Municipal de Saúde de Maracaju/MS, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos – janeiro a dezembro de 2011;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal à época, CPF inscrito sob o n.º 519.587.401-87, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, devido à permanência das irregularidades que infringem a Carta Magna de 1988, e as Leis Federais n.º 4.320/1964 e 8.730/1993;

III – Pela concessão de prazo regimental, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

IV – Pela recomendação ao responsável para que seja observada se o controle interno foi implantado no órgão, bem como se estão sendo atualizadas as declarações de bens e valores dos funcionários;

V – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela **IRREGULARIDADE** DOS ATOS E FATOS APURADOS DURANTE A INSPEÇÃO ORDINÁRIA N.º 020/2013, NO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU/MS, COM APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL AO SR. CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA, NO VALOR DE 50 (CINQUENTA) UFERMS, DEVIDO À PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES QUE INFRINGEM A CARTA MAGNA DE 1988, E AS LEIS FEDERAIS N.º 4.320/1964 E 8.730/1993. ASSIM, É CONCEDIDO O PRAZO REGIMENTAL PARA QUE O RESPOSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC/MS, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO. ADEMAIS, RECOMENDA- SE AO RESPONSÁVEL PELA MATÉRIA QUE OBSERVE SE O CONTROLE INTERNO FOI IMPLANTADO NO ÓRGÃO, BEM COMO SE ESTÃO SENDO ATUALIZADAS AS DECLARAÇÕES DE BENS E VALORES DOS FUNCIONÁRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente, também, o Exmo. Sr Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de abril de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator